

Nacional da Caça e da Conservação da Fauna, adiante designado por CNC, o qual havia sido criado pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Decorridos mais de três anos, constata-se ser necessário alterar a composição daquele Conselho, adequando à situação actual a representação das várias entidades envolvidas na actividade cinegética, com vista a melhorar o desempenho das funções cometidas ao CNC pelo artigo 131.º do supracitado diploma legal.

Neste sentido, considera-se desejável a diminuição do peso relativo da representação da Administração e, em contrapartida, o aumento da representatividade dos caçadores (dos diversos regimes cinegéticos) e dos agricultores, até agora apenas indirectamente representados, bem como integrar no CNC representantes das associações de defesa do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 130.º

[...]

1 — O Conselho Nacional da Caça é presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do Instituto Florestal;
- b) Um representante designado pelo Ministro da Administração Interna;
- c) Um representante designado pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Um representante designado pelo Ministro da Economia;
- e) Um representante designado pelo Ministro do Ambiente;
- f) Duas personalidades de reconhecida competência em matéria cinegética nomeadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Duas personalidades de reconhecida competência em matéria de agricultura, nomeadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) Dois representantes designados pelo Conselho Cinegético Nacional e da Conservação da Fauna;
- i) Um representante designado por cada confederação de caçadores existente;
- j) Dois representantes das associações de caçadores do regime geral;
- l) Um representante das associações de caçadores das zonas de caça associativas;
- m) Um representante das entidades gestoras das zonas de caça sociais;

- n) Um representante das entidades gestoras das zonas de caça turística;
- o) Um representante das associações de caçadores de caça maior;
- p) Um representante das entidades que se dedicam à produção de caça;
- q) Um representante designado por cada confederação de agricultores existente;
- r) Um representante designado por cada confederação de sindicatos;
- s) Dois representantes designados pelas associações de defesa do ambiente;
- t) Um representante designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Nacional da Caça representantes de organismos dos serviços públicos ou pessoas de reconhecida competência sobre as matérias a apreciar.

3 — Os membros do Conselho Nacional da Caça que não sejam funcionários da Administração Pública têm direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Daniel Bessa Fernandes Coelho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Declaração de Rectificação n.º 8/96

Por lapso, o Assento n.º 1/96, processo n.º 80 682, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1996, não se encontra completo na parte respeitante às assinaturas dos Ex.ºs Conselheiros. Assim, deverá acrescentar-se o seguinte: «*Joaquim de Matos* (vencido pelas razões contidas na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Sousa Inês)».

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Maio de 1996. — O Escrivão de Direito, *Leonel da Silva Francisco.*